



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
08/12/04

Wleanfredi
Diretora Legislativa
08/12/04

Processo nº: 35.334

PROJETO DE LEI Nº 8.440

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Restaura a Lei 4.875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

Wleanfredi
Diretor
08/12/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
pros. 33-34
Cm

Matéria: PL nº. 8.440	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/04/2002	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/04/2002	Designo o Vereador: <i>Jurzel Lopes de Souza</i> Presidente 23/04/02	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 23/04/02
Veto Total À <i>CJR</i> . <i>W. M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/11/04	Designo o Vereador: <i>Delegado C. P. V. F.</i> <i>Roberto</i> Presidente 16/11/04	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 16/11/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício *GPL 457/2004 (2h. 32/39)*
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL.

W. M. Manfredi
Diretora Legislativa
09/11/2004



PUBLICAÇÃO
26/04/2002

PP 724/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035334 02 17 E 9 30

PROJETO DE LEI

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Presidente
23/04/2002

APROVADO
Presidente
23/10/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.440
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Restaura a Lei 4.875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. A Lei nº. 4.875, de 14 de outubro de 1996, revogada pela Lei nº. 5.234, de 11 de março de 1999, é restaurada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.04.2002

FELISBERTO NEGRI NETO

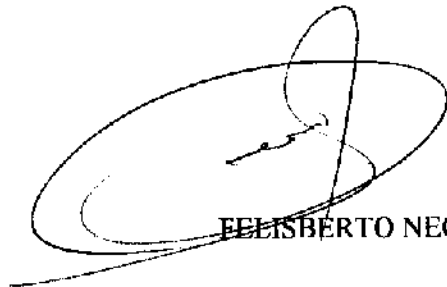


(PL. nº. 8.440 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo deste projeto, ao restaurar a Lei 4.875/96 - revogada que foi pelo inciso XXIX do art. 1º da Lei 5.234/99 -, é restabelecer a vedação de cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers", supermercados, bancos, lojas de departamentos e congêneres, a fim de que o munícipe frequente esses lugares sem necessitar pagar para estacionar seu veículo, onerando-o ainda mais.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



FELISBERTO NEGRI NETO



LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Veda cobrança de estacionamento de veículos
em "shopping centers" e estabelecimentos que
especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de
estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará
o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada
em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor
competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do
disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*



(Lei nº 4.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI Nº 5234, DE 11 DE MARÇO DE 1.999

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;



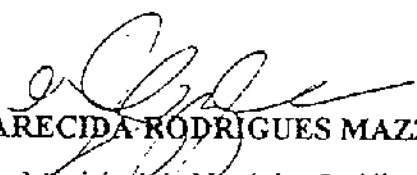
XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.351

PROJETO DE LEI Nº 8.440

PROCESSO Nº 35.334

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei visa repristinar a Lei nº 4875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos nos estabelecimentos comerciais que especifica.

É o relatório.

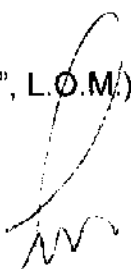
PARECER:

A proposta em exame se nos afigura inconstitucional pelas mesmas razões expostas no parecer desta Consultoria Jurídica sob nº 3731, bem como no veto apostado pelo Alcaide (juntamos cópia e remetemos Vossas Excelências).

Destarte o projeto malferir os princípios da livre iniciativa e da igualdade, ambos com sede constitucional.

Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

"caput", L.O.M.).


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44,

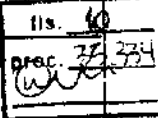
Jundiaí, 19 de abril de 2002.


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

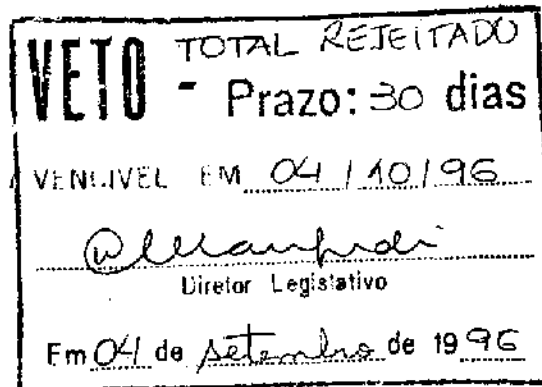


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.875, DE 14 / 10 / 96



Processo n.º 21.015



PROJETO DE LEI N.º 6.875

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo
18/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Fls. 44

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL G-875 À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 08/05/96.	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Gesteira</u> <i>João</i> Presidente 14/5/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>João</i> Relator 14/5/96
--	--	--

À <u>CEFO</u> . <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 22/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>INOCO</u> <i>João</i> Presidente 28/5/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>João</i> Relator 28/5/96
---	---	--

Veto total (fls. 13/15)

À <u>CJR</u> . <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 10/09/96	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio A. Graem</u> <i>João</i> Presidente 10/9/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>João</i> Relator 10/9/96
--	--	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

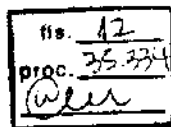
VETO TOTAL (FLS. 13/15). À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Almanfedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 05/09/96		
---	--	--



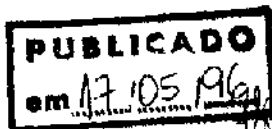
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



pp. 1.400/96

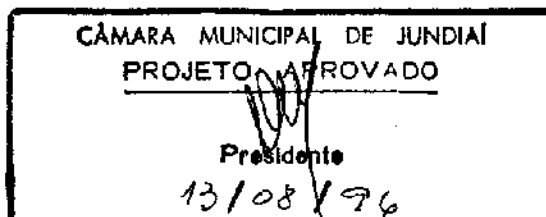
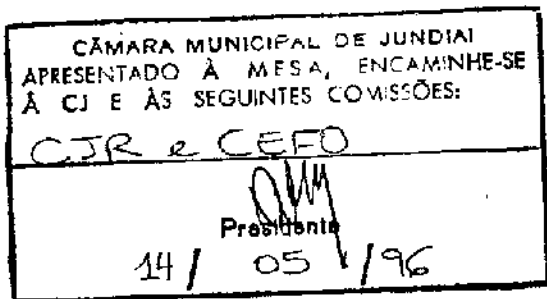


21015

1996

135

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 6.875

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

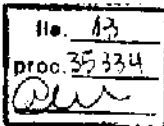
Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*



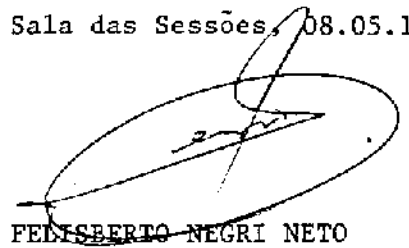
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº 6.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.05.1996



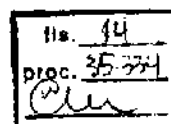
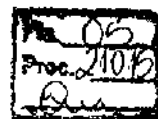
FELISBERTO NEGRI NETO

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº 6.875 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

São notórias as dificuldades ora enfrentadas pelas pessoas que necessitam deslocar-se de um bairro para outro em busca de produtos ou serviços. Tal situação, vale ressaltar, é amenizada devido à concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços que oferecem estacionamentos grátis em suas dependências.

A instituição da cobrança do estacionamento nesses locais cria um grande transtorno para as pessoas, além de contribuir para complicações no trânsito, que já é caótico em quase toda a cidade. O motorista, ao tentar fugir da cobrança, pára em fila dupla, tenta buscar outras alternativas e, conseqüentemente, aumenta o número de veículos em circulação.

Não é justa a referida cobrança, pois, desde a inauguração dos estabelecimentos citados, faz parte da prestação de serviços ao consumidor o estacionamento gratuito, já tradicional.

Tendo em vista as dificuldades econômicas ora vividas por toda a sociedade, atitude como essa vem agravar substancialmente a situação de uma classe média já bastante penalizada.

O projeto ora proposto visa impedir que se comece mais esta injustiça para com o consumidor, razão por que conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria.


FELISBERTO NEGRI NETO

*

/vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.731**

PROJETO DE LEI Nº 6.875

PROCESSO Nº 21.015

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRÍ NETO**, o presente projeto de lei veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

A Constituição Federal - art. 1º, IV - consagra, dentre os princípios fundamentais que rege o Estado Democrático de Direito a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já o art. 5º do mesmo diploma legal assegura o princípio da igualdade e da inviolabilidade da propriedade, garantindo esse direito (inc. XXII).

Pois bem! Com o projeto em exame objetiva-se vedar a cobrança, pelo proprietário e/ou controlador, de estacionamento de veículos durante a sua permanência nos estabelecimentos que especifica, dentre os quais destacamos os "shoppings centers", impondo pena de multa e, mais, atribuição à Prefeitura Municipal, pretensão que contraria os dispositivos declinados, em razão de interferir nas decisões ou no ordenamento interno dos setores comerciais e de serviços abrangidos, ferindo o direito de usar, gozar e fruir da propriedade privada que pertence, evidentemente, àqueles que a detém. Cumpre salientar que a lei local não pode proibir direito assegurado pela norma legal hierárquica maior da Nação.

A inconstitucionalidade decorre, portanto, da inobservância do preceito constitucional e, mais, do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta Magna (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º -), uma vez que também estabelece atributos à Administração Pública.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.015

PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.752

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.731, de fls. 6, o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 1º, IV, da Carta da República, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ao vedar cobrança do consumidor pela utilização de estacionamento de veículos nos estabelecimentos comerciais que relaciona, dentre eles os "shopping centers", está o legislador local interferindo na propriedade privada, mais especificamente no direito que faculta ao comerciante a possibilidade de, em assim o querendo, buscar uma recomposição em dinheiro pela utilização do espaço que lhe pertence.

Assim, havemos por bem acolher o estudo do órgão técnico em seus termos e votamos contrário à matéria em tela.

É o parecer.

Aprovado em 21.5.1996

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
[Signature]

Sala das Comissões, 16.05.1996

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

[Signature] *[Signature]*
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.015

PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.771

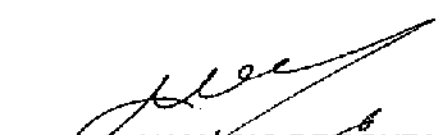
De acordo com o estudo oferecido pela Assessoria Jurídica da Casa, o projeto de lei em tela inobserva dispositivo constitucional que protege a livre iniciativa.

Todavia, mesmo respeitando aquela análise, com ela não podemos concordar. Proibir que entidades privadas de comércio possam cobrar da freguesia pela utilização de suas áreas de estacionamento significa proteger o consumidor usuário, posto que medidas desse naipe devem ser consideradas de acordo com o contexto, e também em face do momento econômico, e se adotada, evidentemente afastará os freqüentadores e motivará, além de prejuízos para o comércio e para o erário, com o reflexo da redução do consumo e, via de consequência, da cobrança do ICMS, também demissão dos empregados.

Em razão dos argumentos oferecidos, nosso voto é contrário à iniciativa.

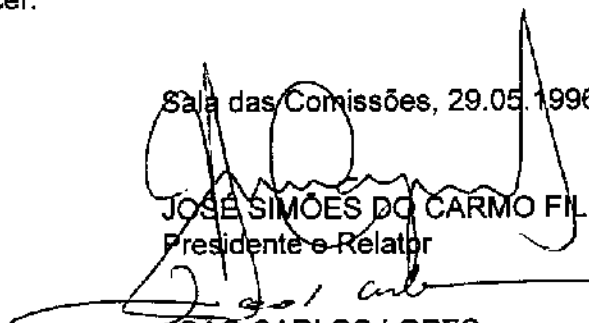
É o parecer.

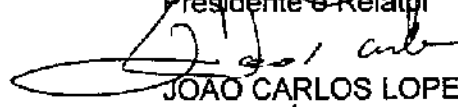
Aprovado em 4.6.1996

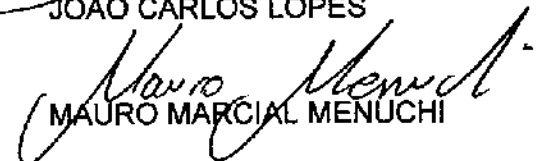

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

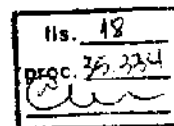
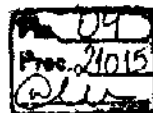
Sala das Comissões, 29.05.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Of. PR 08.96.67
proc. 21.015

Em 14 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

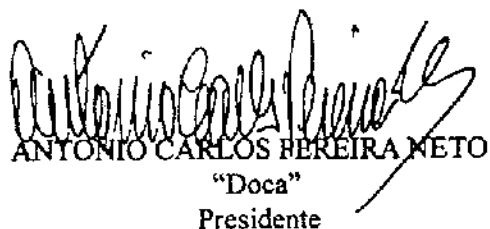
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.436**, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.875, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 13 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

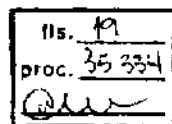

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 6.875 AUTÓGRAFO Nº 5.436

PROCESSO Nº 21.015

OFÍCIO PR Nº 08.96.67

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/8/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

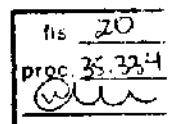
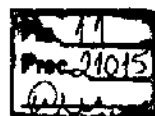
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

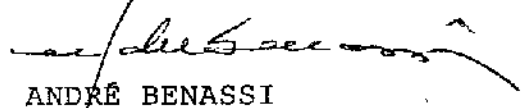
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 21.015

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.436

(Projeto de Lei nº 6.875)

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*

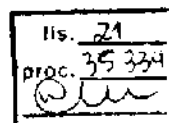
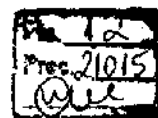




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

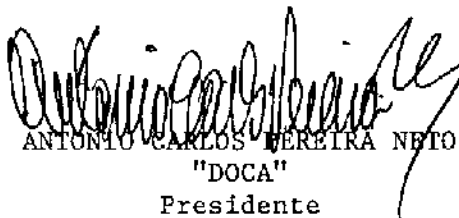
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.436 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (14.08.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 13/09/96

fls. 22
proc. 35.334
Oliveira

Fls. 13
Proc. 21015
Oliveira

Ofício GP.L nº 668 /96
Processo nº 16.818/96

24760 3.56 1.45

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA, EXCELENTÍSSIMO SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR
Presidente 10 / 09 / 96

03 de setembro de 1.996

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ VETO REJEITADO votos contrários <u>15</u> votos favoráveis <u>06</u> Presidente 08/10/96
--

PRESIDENTE
04/09/96

nos comunicar à V. Ex^a., e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 83 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.875, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

Preliminarmente, cabe consignar que a proposta apresenta flagrante desobediência ao preceito contido no inciso XXII do artigo 5º da Carta Magna, que garante o direito a propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus proprietários (titulares), os quais possuem a faculdade de uso, gozo e fruição da mesma.



A matéria contida na propositura é estranha ao poder de polícia do Município, estando restrita ao âmbito do Direito Privado.

A Constituição Federal estabelece entre os princípios que estruturam o Estado Democrático do Direito a proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, (artigo 1º, IV) e assegura também a igualdade de todos e a inviolabilidade da propriedade.

O artigo 1º do Projeto veda a cobrança, pelo proprietário e ou controlador, do estacionamento de veículos durante a sua permanência nos estabelecimentos que relaciona, impondo pena de multa e, mais, atribuição à Prefeitura Municipal, o que fere os dispositivos declinados, interferindo em decisões dos setores comerciais e de serviços atingidos, contrariando frontalmente o direito de uso da propriedade particular, sendo certo que lei local não pode vedar direito assegurado pela Constituição Federal.

A proibição contida no Projeto se afigura uma excessiva restrição ao direito individual do cidadão e proprietário o a esse respeito ensinava o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua difundida obra Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição - RT pag. 387:

" ... sob a invocação do poder de polícia, não pode a autoridade anular as liberdades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 24
proc. 25.374
Wm

15
Proc. 21015
Wm

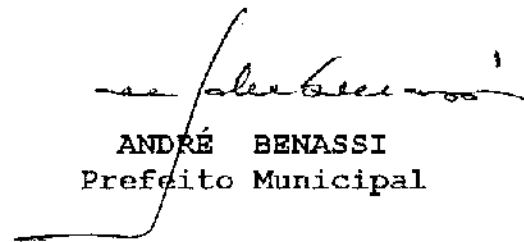
públicas, ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita."

Deste modo, é curial que a propositura encontra-se totalmente oivada de inconstitucionalidade, restando de forma cristalina a ilegalidade, por ofensa às normas aplicáveis a espécie, pois que a Lei Municipal não pode violar leis hierarquicamente superiores, em total afronta ao direito de propriedade, cuja competência reioje ao Município.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/1.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.872

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.875

PROCESSO Nº 21.015

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15..

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.731, de fls. 06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

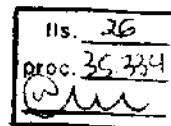
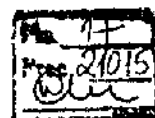
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.015

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.875, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 2.929

Amparado na faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, por intermédio do ofício GP.L. nº 668/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.875, do Vereador Felisberto Negri Neto, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de entender que a propositura aprovada pela Câmara inobserva os preceitos contidos na Constituição da República - art. 1º, IV e inc. XXII do art. 5º -, que garantem, respectivamente, o direito à livre iniciativa, igualdade e inviolabilidade da propriedade, e o direito a propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus proprietários.

Mesmo respeitando a análise do Executivo exposta nas razões do veto, subscritas pelo órgão técnico da Casa, não podemos com ela concordar. Ora, busca-se vedar a cobrança pelo uso de estacionamento dos estabelecimentos que relaciona por considerar injusta tal cobrança, pois entende-se que a área destinada a essa finalidade faz parte da prestação de serviços ao consumidor, o que viria penalizar a comunidade com mais despesas. Assim, subscrevemos as razões do autor em seus termos.

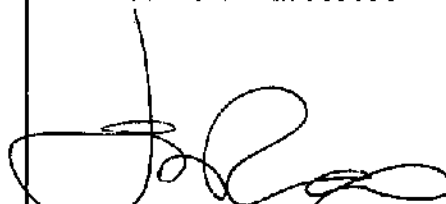
Portanto, não acolhemos o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 11.09.1996

APROVADO EM 17.09.96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

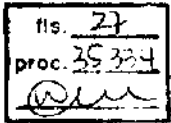

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

*



157ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 08/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.875

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

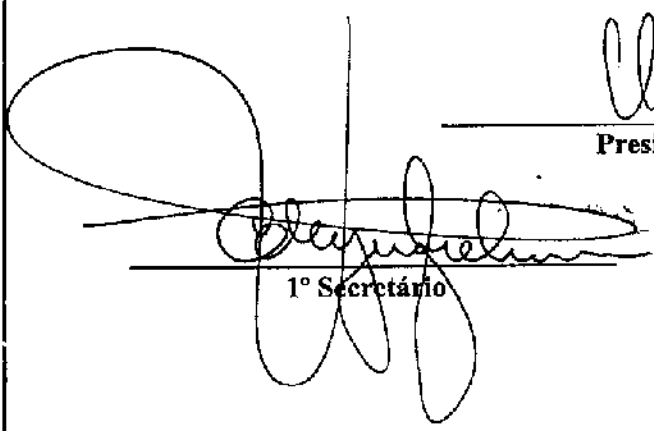


VETO MANTIDO

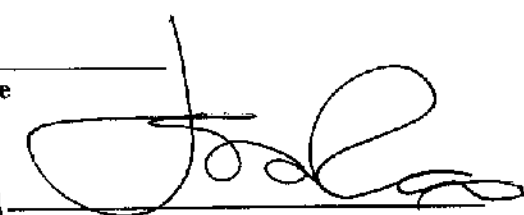




Presidente

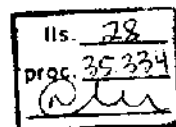
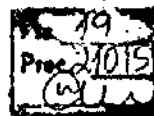


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 10.96.17
proc. nº 21.015

Em 9 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

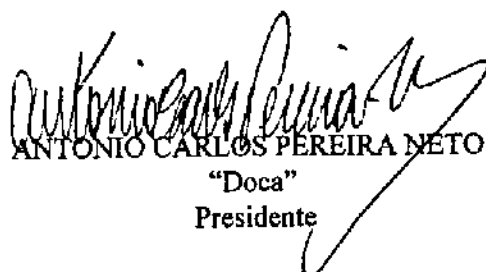
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.875 (objeto de seu Of. GP.L. nº 668/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 8 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 09 / 10 / 96

ns

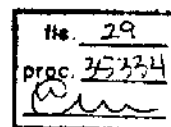
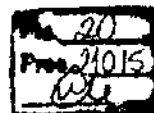
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 21.015)



LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de
estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I - "shopping centers";
- II - supermercados;
- III - bancos;
- IV - lojas de departamentos;
- V - congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará
o infrator a multa de 300 (trezentas) UFGs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada
em dobro.

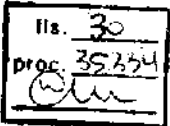
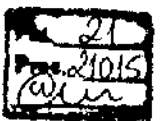
Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor
competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do
disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

*



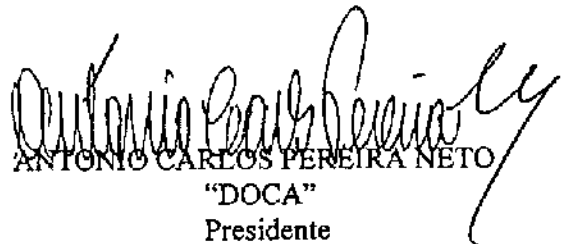
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



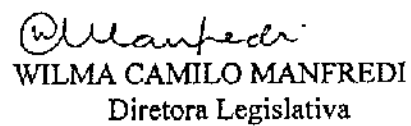
(Lei nº 4.875 - fls. 2)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro
de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

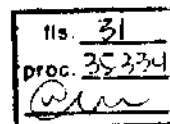
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.96.22
Proc. 21.015

Em 14 de outubro de 1996.

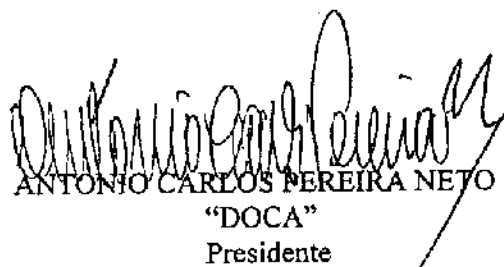
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.17, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.875, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

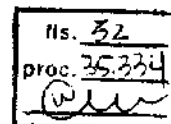

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 18-10-1996

(Proc. 21.015)

LEI Nº 4.875, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estacionamentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer quantia a título de estacionamento de veículos de seus clientes em:

- I — "shopping centers";
- II — supermercados;
- III — bancos;
- IV — lojas de departamentos;
- V — congêneres.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido no artigo 1º sujeitará o infrator a multa de 300 (trezentas) UFMs—Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, através do setor competente, proceder a fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14.10.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 31-10-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.875

na ementa,

onde se lê: estacionamentos que especifica
leia-se: estabelecimentos que especifica

*

vsp-ss

215 x 315 mm

ec



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.334

PROJETO DE LEI Nº 8.440, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que restaura a Lei 4.875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 609

O projeto em tela pretende restaurar os aspectos da Lei 4.875, de 14 de outubro de 1996, revogada posteriormente pela Lei 5.234, de 11 de março de 1999. Os efeitos pretendidos são os de vedar a cobrança de qualquer quantia, a título de estacionamento de veículos, de qualquer cliente em "shopping", supermercados, bancos, lojas de departamento e congêneres.

Em que pese o parecer jurídico ter emitido argumentos desfavoráveis, olhando apenas pelo aspecto formal da iniciativa e competência temos que a intenção do autor é outra. Sabemos que nenhum dos estabelecimentos acima mencionados tem como objeto do seu negócio o estacionamento de veículos !

Portanto, a prestação de serviços e/ou venda de produtos, é o que a eles compete fazer e não cobrar pelo estacionamento de veículos, atividade esta, estranha ao que lhes é permitido.

Desta forma, e sob esta ótica, é que acolhemos a propositura, podendo o autor melhor adequar os termos do projeto neste enfoque que abordamos.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO
23/04/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

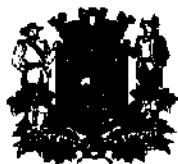
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 23.04.2002.

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	34
p.º de	35 334
V.	

Of. PR 10/04/29
proc. 35.334

Em 13 de outubro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.440**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º **FELISBERTO NEGRINETO**
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 35
proc. 35.334

PROJETO DE LEI Nº. 8.440

PROCESSO Nº. 35.334

OFÍCIO PR Nº. 10/04/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 10 / 04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

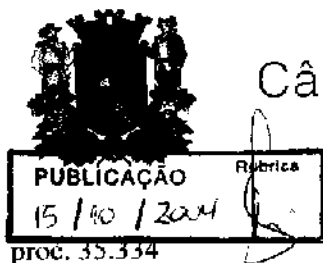
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

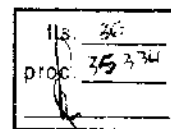
09 / 11 / 04

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 08.11.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.440

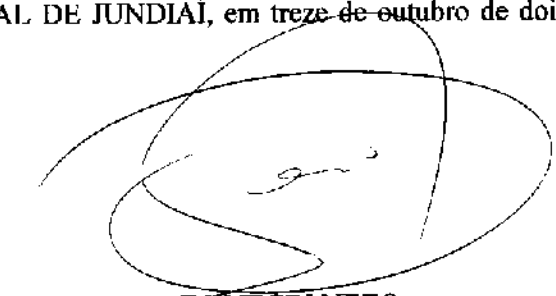
Restaura a Lei 4.875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

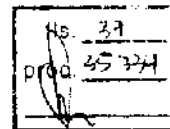
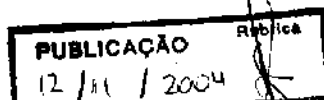
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 4.875, de 14 de outubro de 1996, revogada pela Lei nº. 5.234, de 11 de março de 1999, é restaurada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e quatro (13/10/2004).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

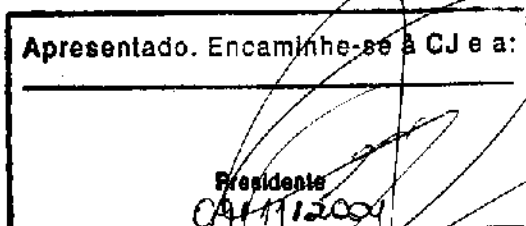


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 457 /2004
Processo nº 23.640-6/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 08/NOV/04 16:32 042613

Jundiá, 08 de novembro de 2004



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c/c artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.440, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 2004, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em apreço visa restaurar a Lei nº 4.875, de 14 de outubro de 1996, que foi revogada pela Lei nº 5.234, de 11 de março de 1999, a fim de vedar a cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica.

Inicialmente, cabe salientar que a Lei nº 4.875, de 14 de outubro de 1996, que ora se pretende restaurar, foi promulgada, à época, pelo Legislativo, em decorrência de rejeição do veto aposto pelo Executivo, face



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

11s 32
Proc. 35 334

aos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que se faziam presentes.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, XIII, que:

"Art. 5º - (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Com efeito, os estacionamentos localizam-se nas áreas externas desses estabelecimentos e, via de regra, são terceirizados, sendo certo que não pode o Município obrigar qualquer pessoa a prestar serviço sem a devida remuneração.

Nesse sentido, não pode o Poder Público imiscuir-se na forma como é desenvolvida a atividade licenciada.

Com a restauração da Lei em questão, estar-se-ia, ainda, afrontando disposição contida no artigo 46, V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito, posto que a competência para fiscalizar o seu cumprimento ficaria à cargo da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

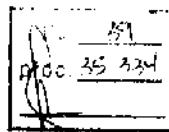
(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Do exposto resulta a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, infringindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Caracterizando, pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, esperamos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Voto10/a5b/

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7.587

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.440

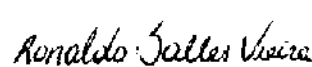
PROCESSO Nº 35.334

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que restaura a Lei 4.875/96, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 37/39.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.351, de fls. 9, e documentos que o integram, de fls. 10/23, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2004.


Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.334

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.440, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que restaura a Lei 4.875/86, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 1.974

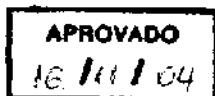
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 457/2004, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.440, do Vereador Felisberto Negri Neto, que veda cobrança de estacionamento de veículos em "shopping centers" e estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 37/39

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma inobserva a Constituição da República – art. 5º, XIII - e a Lei Maior local – art. 46, V – imiscuindo-se em âmbito de sua privativa alçada política, afrontando o princípio constitucional que apregoa a harmonia e a independência entre os Poderes, consagrado na Carta da República (art. 2º), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º) e na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 4º).

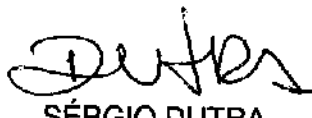
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

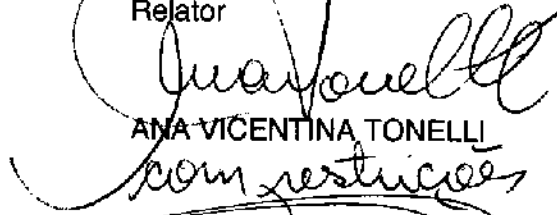
Sala das Comissões, 16.11.2004.

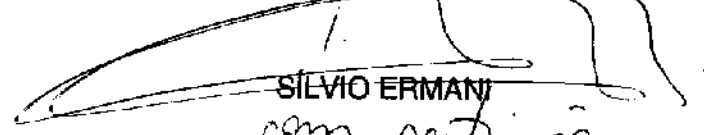



ORAÇIR GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA
com restrição


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


SÍLVIO ERAMI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 43
Proc. 35.334

Of. PR 12.04.19
proc. nº. 35.334

Em 07 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

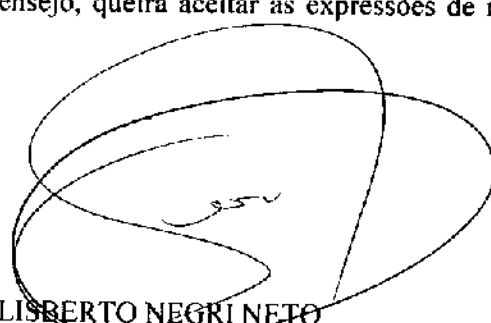
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.440** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 457/2004) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.
Ass.: <i>Christiane</i>
Nome:
Identidade: 19.801.980
Em 08/12/04

/arp